

PROJETO DE LEI 1890/2020 e apensos (PL nº 2.169/2020, PL nº 2.735/2020, PL nº 3.345/2020, PL nº 3.788/2020, PL nº 4.110/2020, PL nº 4.536/2020 e PL nº 87/2021)¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei 1890, de 2020, de autoria do Deputado Charlles Evangelista, bem como as proposições que lhe foram apensadas, objetivam possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a tributos federais, por meio da concessão de moratória (art. 152, I, “a” do Código Tributário Nacional), e almejam permitir o parcelamento das referidas exações tributárias (art. 155-A do Código Tributário Nacional), com a possibilidade de exclusão de multa e juros de mora.

O objetivo da proposição principal, segundo disposto na justificativa do PL, é amenizar as adversidades financeiras decorrentes da Covid-19 no Brasil, reduzir os impactos financeiros e tributários nas empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego da economia. De modo geral, ainda nos termos apostos no PL 1.890, de 2020, almeja-se aliviar o peso dos tributos para o empresariado, permitindo-lhes pagar salários e preservar seus negócios.

2. Análise:

O texto proposto no projeto de lei nº 1890/2021 almeja a concessão de moratória e parcelamento de todos os tributos federais, em caráter geral (não discriminado), o que afasta a incidência, ao caso concreto, das disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – haja vista o conceito de benefício fiscal, para fins de renúncia de receita, exigir o caráter discriminatório do gasto tributário pretendido, nos termos do § 1º do sobredito artigo da LRF. Entretanto, o PL 1.890/2020 e apensados (PL nº 2.169/2020, PL nº 2.735/2020, PL nº 3.345/2020, PL nº 3.788/2020, PL nº 4.110/2020, PL nº 4.536/2020 e PL nº 87/2021) têm o condão de impactar a arrecadação das receitas tributárias federais, o que poderá ocasionar consequências indesejadas à federação brasileira (fluxo de caixa negativo, diminuição das transferências constitucionais da União aos estados e municípios etc.).

Neste contexto, em que pese não aplicável o art. 14 da LRF, há a incidência das demais normas de adequação orçamentária sobre os projetos legislativos em voga. Assim, haja vista as proposições não apresentarem a estimativa de efeito líquido das medidas propostas para os anos de 2022, 2023 e 2024, tampouco as necessárias memórias de cálculo, há prejuízo à crítica legislativa a respeito de suas implicações. O detalhamento em questão constitui informação inerente ao exame de adequação fiscal que ora se empreende e representa técnica gravada no art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, nos seguintes termos:

“Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes“. (grifou-se)

¹ Solicitação de Trabalho 2784/2021, da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação, a fim de atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Não atendidos os requisitos para a implementação de renúncia de receitas, o PL 1.890/2020 e apensados (PL nº 2.169/2020, PL nº 2.735/2020, PL nº 3.345/2020, PL nº 3.788/2020, PL nº 4.110/2020, PL nº 4.536/2020 e PL nº 87/2021) não observaram o previsto no art. 124 da LDO para 2022 (Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021).

4. Resumo:

Diante do exposto, conclui-se que as medidas propostas no PL nº 1.890, de 2020, e respectivos apensos, diminuirão a receita da União, contudo, não há estimativa de impacto orçamentário. Neste contexto, o projeto de lei em epígrafe mostra-se incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira